



## RESUMO COMPILADO Direito Empresarial



### APRESENTAÇÃO

Olá, meu nome é Carlos Lisboa, dono do perfil @donodavaga, criado com o intuito de compartilhar experiências e dicas relacionadas ao estudo para concursos públicos, mais especificamente aqueles destinados às carreiras de procuradorias, sejam elas federais, estaduais ou municipais.

Exerço o cargo de advogado da União, tendo sido aprovado também nos concursos da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) e da PGM-Salvador.

### DO MATERIAL

Com o anúncio do novo concurso para as carreiras da AGU (AU, PFN e PF), resolvi disponibilizar para venda meus materiais de estudo, os quais me acompanham desde os tempos da preparação e estão devidamente atualizados e aprimorados.

Os materiais foram elaborados tendo como base a melhor doutrina de cada matéria, juntamente com a legislação correlata e a jurisprudência dos tribunais superiores. Trata-se de um material completo, que serve de base para a preparação de qualquer concurso de procuradoria do Brasil, mais que suficiente para te acompanhar em todas as fases, da prova objetiva à oral. Com certeza ele irá te ajudar no caminho rumo à aprovação, para que você possa se tornar o **dono da vaga**.

O material foi elaborado contando com o feeling de quem já passou pela fase de preparação e conhece os pontos mais importantes e o nível de aprofundamento necessário em cada tópico do edital.

### CONTATO

Qualquer dúvida, crítica ou sugestão, entre em contato comigo!

**carloslisboacordeiro@hotmail.com**



## ORIENTAÇÕES

Meu consagrado, esse material foi feito com muito carinho, suor, café e umas pitadas de burnout.

Se você não conseguia aprender **direito empresarial**, chegou a hora.

Se, mesmo depois do resumo compilado, continuar sem saber, tenho péssimas notícias.

Sempre estude com a legislação correlata aberta, para que possa conferir se houve alguma alteração (TODO DIA sai uma lei nova) e para complementar com os artigos que não constam no resumo.

Não esqueça que a leitura do material **NÃO** exclui a necessidade de uma leitura atenta das leis, que pode ocorrer em concomitante (acho menos cansativo) ou de maneira isolada.

Faça **MUITAS** questões, tantas quanto possível.

Se você estudar o resumo, realizar a leitura das leis correlatas e resolver muitas questões de provas passadas, a aprovação estará logo ali.

Não esqueça de postar uma foto e marcar o @donodavaga pra dar uma moral – ouvi dizer que se não postar, não passa 😊

No mais, qualquer dúvida, só entrar em contato.

Bons estudos!



## SUMÁRIO

<b>DIREITO EMPRESARIAL – PARTE HISTÓRICA.....</b>	<b>4</b>
<b>REGRAS GERAIS DO DIREITO DE EMPRESA NO CC/02.....</b>	<b>5</b>
1. O Conceito de Empresário .....	5
2. Agentes Econômicos Excluídos do Conceito de Empresário.....	7
3. Empresário Individual.....	11
4. Registro do Empresário.....	14
5. Escrituração do Empresário .....	20
6. Nome Empresarial.....	26
7. Estabelecimento Empresarial .....	33
<b>DIREITO SOCIETÁRIO .....</b>	
1. Introdução .....	
2. Sociedades Simples x Sociedades Empresárias .....	
3. Tipos de Sociedade .....	
4. Classificação das Sociedades Empresárias.....	
5. Sociedade Não Personificadas .....	
6. Sociedades Personificadas .....	
7. Operações Societárias .....	
8. Dissolução, Liquidação e Extinção das Sociedades.....	
9. Dos Prepostos.....	
<b>CONTRATOS DE EMPRESAS .....</b>	
1. Princípios Gerais dos Contratos Mercantis .....	
2. Contratos em Espécie.....	
<b>TÍTULOS DE CRÉDITO.....</b>	
1. Características dos Título de Crédito .....	
2. Princípios dos Títulos de Crédito .....	
3. Classificação dos Títulos de Créditos .....	
4. Endosso.....	
5. Aval.....	
6. Protesto .....	
7. CC e Títulos de Crédito .....	
8. Títulos de Crédito em Espécie .....	
<b>FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO (LEI 11.101/05).....</b>	
1. Falência.....	
2. Recuperação Judicial.....	
3. Recuperação Extrajudicial .....	



## DIREITO EMPRESARIAL – PARTE HISTÓRICA

### 1) Idade média → Feudalismo → Corporações de ofício

- Usos e costumes mercantis observados na disciplina das relações jurídico-comerciais.
- O direito comercial era um direito feito pelos comerciantes e para os comerciantes.
- Os próprios comerciantes ditavam as normas que seriam aplicáveis às relações.
- Suas regras só se aplicavam aos mercadores filiados a uma corporação – **Critério subjetivo.**

### 2) Código Napoleônico (1804) → Revolução Industrial (séc. XIX) → Teoria dos atos do comércio

- Divisão entre direito privado e comercial.
- Caracterização de uma pessoa como comerciante (não existia a figura do empresário) feita com base em uma lista de atividades – **Critério objetivo.**
- O enquadramento no regime de direito comercial garantia uma série de privilégios, como concordata, celebração de contratos mercantis, etc.
- O Código Comercial brasileiro de 1850 sofreu forte influência da teoria dos atos do comércio.

### 3) Código Civil Italiano (1942) → Teoria da empresa

- O direito empresarial não mais regularia a atividade de setores específicos.
- A forma de produzir ou circular bens ou serviços, a forma empresarial, é que seria agora levada em consideração – **Critério material.**
- Empresário não é quem exerce a atividade X ou Y (critério formal), mas, sim, quem exerce atividade econômica profissionalmente organizada para a produção ou circulação de bens e serviços (critério material).

**NOTA: CC/2002 adotou a teoria da empresa.**

**Direito comercial** → Teoria dos atos de comércio

**Direito empresarial** → Teoria da empresa



## REGRAS GERAIS DO DIREITO DE EMPRESA NO CC/02

### 1. O CONCEITO DE EMPRESÁRIO

CC, Art. 966. Considera-se **EMPRESÁRIO** quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

» Elementos indispensáveis à caracterização do empresário:

a) **Profissionalismo:** profissão habitual, prática rotineira, não eventual;

b) **Atividade econômica:** intuito lucrativo;

– Assume os riscos técnicos e econômicos de sua atividade.

c) **Organização:** articulação dos fatores de produção (capital, mão de obra, insumos e tecnologia);

**Exceções:** empresários virtuais e ME.

d) **Circulação de bens e/ou prestação de serviços.**

#### Empresa ≠ Empresário

**Empresa** é atividade econômica organizada.

**Empresário** é a **pessoa** que exerce atividade econômica organizada (Empresa individual ou Sociedade empresária).

» Fala-se em **conceito material de empresário**, pois o exercício da empresa é um fato, que independe de requisitos formais para se manifestar.

– Sujeito que exerce informalmente a empresa é um **empresário irregular** ou **empresário de fato**.

– O **registro** de suas atividades tem unicamente o condão de lhe conferir regularidade, tratando-se de ato meramente declaratório.

**Exceção: empresário rural** tem no registro (formalidade) a constituição de sua condição de empresário, por previsão legal expressa.

#### 1.1. Empresário individual x Sociedade empresária

» **Empresário** pode ser um empresário individual (pessoa física) ou uma sociedade empresária (pessoa jurídica).

» Numa sociedade empresária, os seus **sócios não são empresários**.

– **Empresário é a própria sociedade.**

**Empresa** → Atividade

**Empresário** → Pessoa (empresário individual ou sociedade empresária)

**Estabelecimento** → Conjunto de bens

**STJ/REsp 785.101.** O sócio de sociedade empresarial não é comerciante, uma vez que a prática de atos nessa qualidade são imputados à pessoa jurídica à qual está vinculada, esta sim, detentora de personalidade jurídica própria.

» A principal diferença entre o empresário individual e a sociedade empresária é que esta, por ser uma pessoa jurídica, tem **patrimônio próprio**, distinto do patrimônio dos sócios que a integram.



–Os bens particulares dos sócios, em princípio, não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais

CC, Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios **não** podem ser executados por dívidas da sociedade, **senão** depois de executados os bens sociais.

**Responsabilidade subsidiária.**

» O empresário individual **não** goza dessa separação patrimonial, respondendo com todos os seus bens, inclusive os pessoais, pelo risco do empreendimento.

–**El não** goza da prerrogativa de **limitação de responsabilidade.**

**STJ/REsp 487.995.** A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que a empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Assim, o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o de seu sócio, de modo que não há ilegitimidade ativa na cobrança, pela pessoa física, de dívida contraída por terceiro perante a pessoa jurídica.

**TJ/MG.** Sendo o comerciante singular, ou empresário individual, a própria pessoa física ou natural, respondem seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer sejam comerciais, uma vez que a transformação de firma individual em pessoa jurídica é ficção do Direito Tributário, válida somente para efeito de imposto de renda.

**CJF/Enunciado 5.** Quanto às obrigações decorrentes de sua atividade, o empresário individual tipificado no art. 966 do Código Civil responderá primeiramente com os bens vinculados à exploração de sua atividade econômica, nos termos do art. 1.024 do Código Civil.

–Na prática, não deve existir ordem, devendo a execução dar-se da forma menos gravosa.

» **Responsabilidade dos sócios** de uma sociedade empresária, além de ser **subsidiária**, pode ser **limitada**.

**Ex.:** sociedades limitadas e nas sociedades anônimas.

–Sócio se compromete a contribuir com determinada quantia para a formação do capital social (subscrição), e sua responsabilidade fica adstrita, em princípio, a esse valor. Integralizado o capital social, os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, mesmo que os bens sociais não sejam suficientes para pagamento das dívidas.

**Exceção:** descon sideração da personalidade jurídica da sociedade (art. 50 do CC).

CC, Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, descon siderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

**Sócios** → Responsabilidade subsidiária e pode ser limitada

**Empresário individual** → Responsabilidade direta e ilimitada



## 1.2. Sociedade Limitada Unipessoal (SLU)

- » Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) é um tipo de empresa na qual **não** é preciso ter sócios.
- O patrimônio do empreendedor fica separado do patrimônio da empresa (responsabilidade limitada), e também **não** há exigência de valor mínimo para compor o Capital Social.
- Com o fim da EIRELI (2021), houve transformação daquelas empresas em SLU, sendo composta exclusivamente por um sócio.

CC, Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas **todos** respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por **1** ou mais pessoas.

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.

## 2. AGENTES ECONÔMICOS EXCLUÍDOS DO CONCEITO DE EMPRESÁRIO

### 2.1. Profissionais intelectuais

CC, Art. 966. (...) Parágrafo único. **Não** se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, **salvo** se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

**Profissional intelectual** (advogado, médico, professor) **não** é empresário, **salvo** se o exercício da profissão constituir **elemento de empresa**.

**CJF/Enunciado 193.** O exercício das atividades de natureza exclusivamente intelectual está excluído do conceito de empresa.

–**Elemento de empresa** significa organização dos fatores de produção.

–Em regra, não se visualiza essa **organização dos fatores de produção** na atuação dos profissionais intelectuais, que exercem suas atividades sem a necessidade de organizar um estabelecimento empresarial (v.g., contratar funcionários, criar uma marca, fixar um ponto de negócio etc.).

» No exercício de **profissão intelectual** a organização dos fatores de produção assume importância secundária, às vezes irrelevante.

–O essencial é a **atividade pessoal** do agente econômico, o que não acontece com o empresário (atividade impessoal).

**Empresário** → Impessoalidade

–Prepondera a **organização dos fatores de produção** em detrimento da pessoalidade.

**Profissional intelectual** → Pessoalidade

–**Atividade pessoal** é mais importante que a organização dos fatores de produção.



» A partir do momento em que o profissional intelectual dá uma forma empresarial ao exercício de suas atividades (organiza os fatores de produção), será considerado empresário e passará a ser regido pelas normas do direito empresarial.

**CJF/Enunciado 194.** Os profissionais liberais não são considerados empresários, salvo se a organização dos fatores de produção for mais importante que a atividade pessoal desenvolvida.

**CJF/Enunciado 195.** A expressão “elemento de empresa” demanda interpretação econômica, devendo ser analisada sob a égide da absorção da atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, como um dos fatores da organização empresarial.

Não importa a dimensão da atividade, mas a verificação da organização dos fatores de produção, de modo a se constatar a constituição de um verdadeiro estabelecimento empresarial, ainda que esse seja de pequeníssima dimensão.

**CONCLUSÃO:** para que o profissional intelectual seja considerado empresário, a atividade científica, literária ou artística por ele exercida deve ser apenas um dos fatores de produção da organização empresarial.

## 2.2. As sociedades simples (sociedades uniprofissionais)

» O que define uma sociedade como empresária ou simples é o seu **objeto social**.

**CC, Art. 966. (...)** Parágrafo único. **Não** se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, **salvo** se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

(...)

Art. 982. **Salvo** as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

**Critério material** (objeto social).

Parágrafo único. **Independentemente** de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

**Critério legal.**

Cooperativa é sempre Sociedade Simples.

Sociedades por ações são sempre Sociedades Empresárias.

**Ex.:** ainda que tenha por objeto uma sociedade de médicos, S/A será empresária.

**Sociedade Simples** → Exploração da profissão intelectual dos seus sócios

**Sociedade Empresária** → Exploração de atividade empresarial

» É o requisito da **organização dos fatores de produção** que caracteriza a presença do chamado **elemento de empresa** no exercício de profissão intelectual e, conseqüentemente, faz com que o profissional intelectual receba a qualificação jurídica de empresário.





– Isso vale tanto para o exercício de profissão intelectual individualmente quanto para o exercício de profissão liberal em sociedade (sociedade simples).

**Empresário individual** → Sociedade empresária

**Profissional intelectual** → Sociedade simples

### 2.2.1. As sociedades de advogados

**Lei 8.906/94**, Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

» **Sociedade de advogados** é considerada **sociedade simples** for força de lei (critério legal), apesar de enquadrar-se no conceito legal de sociedade empresária do CC.

**STF/Ag 518.309**. As empresas prestadoras de serviços advocatícios são estabelecimentos de índole empresarial, por exercerem atividade econômica organizada com fins lucrativos.

### 2.2.2. O exercente de atividade econômica rural

» Todo empresário, antes de iniciar o exercício da atividade empresarial, tem que, **obrigatoriamente**, registrar-se na Junta Comercial, seja EI ou sociedade empresária.

**CC**, Art. 967. É **obrigatória** a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

» **Registro é obrigação legal**, mas um empresário que não o faça não deixará de sê-lo por este motivo; ficará em situação **irregular**.

– Registro tem **natureza declaratória** para o empresário (EI e SE).

» Consequências da não providência do registro:

1) **Vedação** de requerer para si **recuperação judicial ou extrajudicial**;

2) Responsabilidade **pessoal e ilimitada** dos sócios (no caso das sociedades).

» Para aqueles que exercem atividade econômica rural, o CC concedeu a faculdade de se registrar ou não perante a Junta Comercial da sua unidade federativa.

**CC**, Art. 971. O empresário, cuja **ATIVIDADE RURAL** constitua sua principal profissão, **pode**, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à associação que desenvolva **atividade futebolística** em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos.

– Se aquele que exerce atividade econômica rural não se registrar na Junta Comercial, não será considerado empresário, para os efeitos legais.



–Se ele optar por se registrar, será considerado empresário para todos os efeitos legais (v.g., poderá requerer falência e recuperação).

–Registro tem **natureza constitutiva** para o exercente de atividade econômica rural.

**CJF /Enunciado 202.** O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial. É inaplicável esse regime ao empresário ou sociedade rural que não exercer tal opção.

» Regra idêntica foi prevista para a **sociedade** que tem por objeto social a exploração de atividade econômica rural.

CC, Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de **ATIVIDADE PRÓPRIA DE EMPRESÁRIO RURAL** e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, **pode**, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

Parágrafo único. Embora já constituída a sociedade segundo um daqueles tipos, o pedido de inscrição se subordinará, no que for aplicável, às normas que regem a transformação.

**CJF/Enunciado 201.** O empresário rural e a sociedade empresária rural, inscritos no registro público de empresas mercantis, estão sujeitos à falência e podem requerer concordata.

**Empresário** → Registro *declaratório*

–Submete-se ao regime empresarial com ou sem registro. Caso não haja registro, haverá consequências (responsabilidade ilimitada e impedimento de recuperação).

**Empresário rural** → Registro *constitutivo*

–Só se submete ao regime empresarial se houver registro.

### 2.2.3. Associação que desenvolva atividade futebolística

CC, Art. 971. (...) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à associação que desenvolva **atividade futebolística** em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos.

–Aplica-se o mesmo entendimento do aplicado ao exercente de atividade econômica rural (registro constitutivo).

### 2.2.4. Sociedades cooperativas

CC, Art. 982. **Salvo** as exceções expressas, considera-se **EMPRESÁRIA** a sociedade que tem por objeto (**critério material**) o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, **SIMPLES**, as demais.

A sociedade simples e a sociedade empresária diferenciam-se quanto a seu **objeto social**.

–Diferença não reside no lucro, mas na exploração de seu objeto de forma profissional e organizada (**Critério material**).

**Exceções:** cooperativas, sociedade de advogados, empresários rurais.



–Obedecem a um **Critério legal**.

A sociedade simples tem **critério residual** (a sociedade que não for empresária, será, em regra, simples – salvo critério legal).

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa (**critério legal**).

O legislador, por opção política (**critério legal**), determinou que a **cooperativa é sempre uma sociedade simples**, pouco importando se ela exerce uma atividade empresarial de forma organizada e com intuito de lucro.

**Sociedade por ações** (S/A e em comandita por ações) → Sociedade empresária

**Cooperativa** → Sociedade simples

Cooperativa **não** é empresário, mas deve ser registrada na junta comercial (registro público de empresas mercantis – RPEM).

### 3. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

» **Empresário individual (EI)** é a pessoa física que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

CC, Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

(...)

Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

» Requisitos para ser EI:

a) **Exercer empresa** (atividade econômica complexa, organizada, estruturada).

b) **Capacidade:** maioria *ou* da emancipação (entre 16 e 18 anos).

–Antes dos 16 anos **não** é possível adquirir a capacidade para o direito empresarial.

c) **Inexistência de impedimento legal:** Impedido é aquele que lei própria veda o exercício da empresa.

**Ex.:** falido, DPU, MPE, DPGE, militar, AGU etc.

#### 3.1. Impedimentos legais

» Os impedimentos legais ao exercício de atividade empresarial estão espalhados pelo arcabouço jurídico-normativo.

–Normalmente, esses impedimentos estão em normas de direito público e visam a proteger a coletividade, evitando que esta negocie com determinadas pessoas em virtude de sua função ou condição ser incompatível com o exercício livre de atividade empresarial.

**Ex.:** servidores públicos federais (art. 117, X, da Lei 8.112/90); magistrados (art. 36, I, da LC 35/79); membros do MP (art. 44, III, da Lei 8.625/93); militares (art. 29 da Lei 6.880/80).



CC, Art. 1.011. (...) § 1º **Não** podem ser **ADMINISTRADORES**, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Os administradores de uma sociedade simples podem ou não ser sócios.

Apesar de o dispositivo se referir aos administradores de sociedades, há autores que estendem esses impedimentos aos EI.

» Proibição é para o **exercício de empresa**, não sendo vedado que alguns impedidos sejam **sócios** de sociedades empresárias, pois quem exerce a atividade empresarial é a pessoa jurídica e não seus sócios.

–**Impedimentos** se dirigem aos empresários individuais, e **não aos** sócios de sociedades empresárias.

–Possibilidade de os impedidos participarem de sociedades empresárias não é absoluta, somente podendo ocorrer se forem **sócios de responsabilidade limitada** e, ainda assim, se **não exercerem funções de gerência ou administração**.

» Diferente do incapaz, o ato praticado pelo impedido é **válido**.

–Embora impedido, é empresário, ainda que **irregular**.

–Irà arcar com as devidas sanções, mas os atos praticados serão válidos e não nulos.

CC, Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, **RESPONDERÁ** pelas obrigações contraídas.

Impedido pode exercer empresa, mas responderá por seus atos, pois as obrigações contraídas não são nulas.

–Terão **plena validade** em relação a terceiros de boa-fé que com ele contratarem.

## 3.2. Incapacidade

CC, Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

### 3.2.1. Hipóteses excepcionais de exercício individual de empresa por incapaz

» O CC abre duas **exceções**, permitindo que o incapaz exerça individualmente empresa (EI):

1) **Incapacidade superveniente**; ou

–Incapaz pode continuar a empresa antes exercida por ele.

2) **Incapacidade do sucessor**.

–Incapaz pode continuar a empresa antes exercida por seus pais ou pelo autor da herança.

–Em ambos os casos o incapaz deverá ser representado ou assistido.



CC, Art. 974. Poderá o **INCAPAZ**, por meio de representante ou devidamente assistido, **CONTINUAR** a empresa antes exercida por ele enquanto capaz (**incapacidade superveniente**), por seus pais ou pelo autor de herança (**incapacidade do sucessor**).

O **incapaz nunca** poderá ser autorizado a **iniciar** o exercício de uma empresa.

–Apenas poderá, excepcionalmente, **dar continuidade** a uma atividade empresarial.

**CJF/Enunciado 201.** O exercício de empresa por empresário incapaz, representado ou assistido, somente é possível nos casos de incapacidade superveniente ou incapacidade do sucessor na sucessão por morte.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial (**jurisdição voluntária**), após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

Autorização judicial materializada por meio de **alvará de autorização**.

**Ato precário** (revogável pelo Juiz).

Participação do MP.

§ 2º **Não** ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização. (...)

No alvará de autorização o juiz deverá relacionar os bens que o incapaz já possuía antes da interdição (**patrimônio de afetação**), bens estes que não poderão ser executados por dívidas contraídas em decorrência do exercício da atividade empresarial (**especialização patrimonial**).

–**Especialização patrimonial** visa a proteção dos bens pessoais do incapaz anteriores à incapacidade.

Art. 975. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário (**impedido**), nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.

#### Posicionamentos:

1) **Empresa acéfala:** existe empresa, mas não empresário (doutrina minoritária).

2) **O empresário é o incapaz:** exceção ao requisito da capacidade (doutrina **majoritária**).

§ 1º Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.

§ 2º A aprovação do juiz **não** exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.

» Não se deve confundir o exercício de atividade empresarial por incapaz com o caso em que o incapaz com 16 anos completos preenche os requisitos para a sua emancipação.

CC, Art. 5º (...) Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: (...)



V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 anos completos tenha economia própria.

–Nesse caso, **não** se está diante de um **incapaz**, mas de um **menor capaz**.

–A emancipação antecipa a capacidade, permitindo então que o menor emancipado (capaz) exerça a empresa independentemente de autorização judicial.

**CJF/Enunciado 137.** A pessoa natural, maior de 16 e menor de 18 anos, é reputada empresário regular se satisfizer os requisitos dos arts. 966 e 967; todavia, não tem direito a concordata (recuperação) preventiva, por não exercer regularmente a atividade por mais de dois anos.

» A possibilidade de o incapaz ser sócio de uma sociedade empresária configura situação totalmente distinta das anteriores, já que o sócio de uma sociedade não é empresário.

**CC, Art. 974. (...) § 3º** O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva **SÓCIO INCAPAZ**, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos:

I – o sócio incapaz **não** pode exercer a administração da sociedade;

II – o capital social deve ser totalmente integralizado;

III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e absolutamente incapaz representado por seus representantes legais.

### 3.3. Empresário individual casado

**CC, Art. 978.** O **EMPRESÁRIO CASADO** pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

**CJF/Enunciado 6.** O empresário individual regularmente inscrito é o destinatário da norma do art. 978 do Código Civil, que permite alienar ou gravar de ônus real o imóvel incorporado à empresa, desde que exista, se for o caso, prévio registro de autorização conjugal no Cartório de Imóveis, devendo tais requisitos constar do instrumento de alienação ou de instituição do ônus real, com a consequente averbação do ato à margem de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Enunciado **não** é lei.

Art. 979. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis (**RPEM**), os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.

Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação **não** podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis (**RPEM**).

## 4. REGISTRO DO EMPRESÁRIO



CC, Art. 967. É **OBRIGATÓRIA** a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis (**RPEM**) da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Registro na Junta Comercial é obrigação legal, mas um empresário que não o faça não deixará de sê-lo por este motivo: ficará em situação **IRREGULAR**.

**CJF/Enunciado 199.** A inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delimitador de sua regularidade, e não da sua caracterização.

–Se alguém começar a exercer profissionalmente atividade econômica organizada de produção ou circulação de bens ou serviços, mas não se registrar na Junta Comercial, será considerado empresário e se submeterá às regras do regime jurídico empresarial, embora esteja irregular, sofrendo, por isso, algumas consequências.

**CJF/Enunciado 198.** A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário.

**Consequências** da não providência do registro:

1) **Vedação** de requerer para si **recuperação judicial ou extrajudicial**;

**Lei 11.101/05**, Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça **REGULARMENTE** suas atividades há mais de 2 anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...)

Exercer regularmente suas atividades → Registrado

2) Responsabilidade **pessoal e ilimitada** dos sócios.

**Exceção** à obrigatoriedade de registro: exercentes de atividade econômica rural (facultativo).

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

**Empresário Individual** leva a registro a **Declaração de Empresário Individual**.

**Sociedade Empresária** leva a registro o **Ato Constitutivo** (contrato social *ou* estatuto social).

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafo que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa.

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.



**Empresário Individual** não vai à Junta Comercial para adquirir personalidade jurídica, pois este a adquiriu quando do seu nascimento com vida.

–**EI** pode solicitar CNPJ para obter benefícios previdenciários e tributários, mas continua a ser **pessoa física**.

**Sociedade empresária** depende do registro para adquirir personalidade jurídica.

§ 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

**Filial** é a sociedade empresária que atua sob a direção e administração de outra, chamada de matriz, mas mantém sua personalidade jurídica e o seu patrimônio, bem como preserva sua autonomia diante da lei e do público.

**Agência** é a empresa especializada em prestação de serviços que atua especificamente como intermediária.

**Sucursal** é o ponto de negócio acessório e distinto do ponto principal, responsável por tratar dos negócios deste e a ele subordinado administrativamente.

**STF/Súmula 363.** A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato.

O **domicílio do empresário** (individual ou sociedade) é o local indicado em seus atos constitutivos, quando do registro na Junta Comercial.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

#### 4.1. A Lei de Registro Público de empresas mercantis

**Lei 8.934/94**, Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;

**Autenticação.**

II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

**Arquivamento.**

III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

**Matrícula.**





Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (SINREM), composto pelos seguintes órgãos:

I - o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, órgão central do Sinrem, com as seguintes funções:

- a) supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, na área técnica; e
- b) supletiva, na área administrativa; e

II - as Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro.

(...)

Art. 5º Haverá uma junta comercial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva.

Art. 6º As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (**antigo DNRC**), nos termos desta lei.

O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (**DREI**) foi criado em 2013, em substituição ao então denominado Departamento Nacional de Registro de Comércio (**DNRC**).

**Subordinação** das Juntas Comerciais:

**Administrativamente** → Estadual

**Tecnicamente** → Federal

As Juntas Comerciais possuem uma **subordinação hierárquica híbrida**, salvo o DF.

–Há divisão de competência para apreciar ações judiciais em que a Junta Comercial seja parte.

**Matéria administrativa** → Justiça Estadual

**Matéria técnica** → Justiça Federal

**STF/RE 199.793.** Por serem as Juntas Comerciais tecnicamente subordinadas ao DNRC, que por sua vez é vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, a competência para julgamento de MS interposto contra ato de seu presidente é da Justiça Federal.

**STJ/CC 15.575.** As juntas comerciais estão, administrativamente, subordinadas aos Estados, mas as funções por elas exercidas são de natureza federal.

**STJ/CC 15575.** Para julgamento de ato, que se compreenda nos serviços do registro de comércio, a competência da justiça federal.

**STJ/CC 130.516.** As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao Governo Estadual e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio (órgão federal). Os crimes envolvendo a Junta Comercial somente serão de competência da



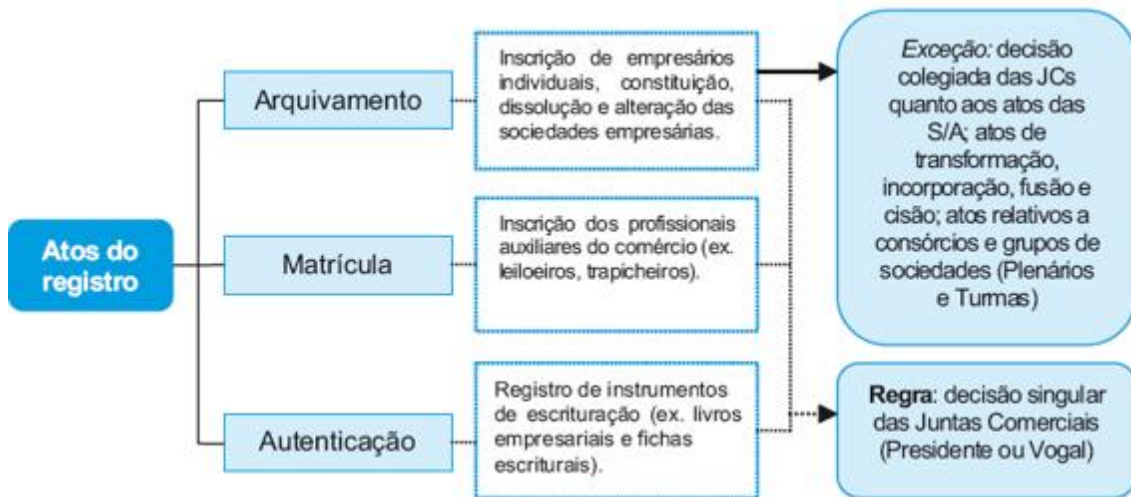
Justiça Federal se houver ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, conforme o art. 109, IV, CF/88. Nos demais casos, a competência será da Justiça Estadual.

**STJ/678.405.** A jurisprudência deste STJ tem decidido pela competência da Justiça Federal, nos processos em que figuram como parte a Junta Comercial do Estado, somente nos casos em que se discute a lisura do ato praticado pelo órgão, bem como nos mandados de segurança impetrados contra seu presidente (...) Em casos em que particulares litigam acerca de registros de alterações societárias perante a Junta Comercial, esta Corte vem reconhecendo a competência da justiça comum estadual.

**CONCLUSÃO:** a competência só será da **Justiça Federal** quando a Junta Comercial estiver agindo no exercício de delegação de função pública federal, referente aos atos de registro previstos na Lei 8.934/94.

Parágrafo único. (Revogado)

#### 4.2. Os atos de registro



**Lei 8.934/94, Art. 32.** O registro compreende:

I - a **MATRÍCULA** e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

**Lei 8.934/94, Art. 1º.** (...) III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

**Matrícula** é a inscrição de profissionais específicos, os chamados **auxiliares do comércio**.

–A Junta funciona, grosso modo, como órgão regulador da profissão.

II - O **ARQUIVAMENTO**:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;



**Lei 8.934/94, Art. 1º. (...) II** - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

**Arquivamento** trata dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresários individuais, sociedades empresárias e cooperativas.

**Ex.:** contrato social, atas de reunião, atas de alteração contratual, entre outros.

**CJF/Enunciado 69.** As sociedades cooperativas são sociedades simples sujeitas à inscrição nas Juntas Comerciais.

Enquanto há a **constituição** da **sociedade empresária**, há a **inscrição** do **EI**.

- b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404/76;
  - c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;
  - d) das declarações de microempresa;
  - e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;
- III - a **AUTENTICAÇÃO** dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

**Lei 8.934/94, Art. 1º. (...) I** - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia **aos atos jurídicos** das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;

**Autenticação** é o registro dos instrumentos de escrituração realizada pelo empresário (livros empresariais) e agentes auxiliares do comércio.

É **requisito extrínseco** de regularidade na escrituração.

» Antes de serem opostos a terceiros, os atos devem ser devidamente registrados:

**CC, Art. 1.154.** O ato sujeito a registro, **ressalvadas** disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, **salvo** prova de que este o conhecia.

Parágrafo único. O terceiro **não** pode alegar ignorância, desde que cumpridas as referidas formalidades.

#### 4.3. A publicidade dos atos de registro

» As **Juntas Comerciais**, como órgãos públicos de registro, possuem a função de tornar público os atos relativos aos empresários e sociedades empresárias.

–Os assentamentos feitos na Junta Comercial são públicos, e não secretos, podendo a eles ter acesso qualquer pessoa, sem que para tanto precise justificar ou mostrar a existência de algum interesse pertinente.

**Lei 8.934/94, Art. 29.** Qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido.



» Sobre a publicação dos atos das Juntas Comerciais:

**Lei 8.934/94**, Art. 31. Os atos decisórios serão publicados em sítio da rede mundial de computadores da junta comercial do respectivo ente federativo.

**CC**, Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º **Salvo** exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.

§ 2º As publicações das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências.

§ 3º O anúncio de convocação da assembleia de sócios será publicado por **3 vezes**, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o prazo mínimo de **8 dias**, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.

–CC trata de matéria já prevista em legislação especial (Lei de RPEM).

## 5. ESCRITURAÇÃO DO EMPRESÁRIO

**CC**, Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são **OBRIGADOS** a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Os **instrumentos de escrituração** são:

- a) livros;
- b) conjunto de fichas ou folhas soltas;
- c) conjunto de folhas contínuas;
- d) microfichas extraídas a partir de microfilmagem por computador.

» Os empresários são obrigados a:

- a) Manter um **sistema de escrituração contábil periódico**;
- b) Levantar, todo ano, dois **balanços financeiros**:
  - b.1) balanço patrimonial;
  - b.2) balanço de resultado econômico.

–A obrigação é tão importante que a legislação falimentar considera **crime** a **escrituração irregular**, caso a falência do empresário seja decretada:

**Lei 11.101/05**, Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 a 2 anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.



–Os **livros comerciais** são equiparados a *documento público* para fins penais, sendo tipificada como crime a falsificação, no todo ou em parte, da escrituração comercial:

**CP**, Art. 297. (...) § 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a **DOCUMENTO PÚBLICO** o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os **LIVROS MERCANTIS** e o testamento particular.

» A escrituração do empresário é tarefa do profissional contabilista:

**CC**, Art. 1.182. Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a **escrituração** ficará sob a responsabilidade de **contabilista** legalmente habilitado, **salvo** se nenhum houver na localidade.

» Atualmente o **único livro obrigatório** comum a todo e qualquer empresário é o **Diário**.

**CC**, Art. 1.179. (...) § 1º **Salvo** o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

Com exceção do **Livro Diário** (obrigatório), os demais são facultativos.

**Ex.:** livro Caixa, Estoque, Borrador, Conta corrente, etc.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é **indispensável** o **DIÁRIO**, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Outros livros poderão ser exigidos do empresário, por força de **legislação fiscal, trabalhista ou previdenciária**. Todavia, eles não podem ser considerados livros empresariais. Só recebem essa qualificação os livros que o empresário escreva em razão do disposto na **legislação empresarial**.

Livros do empresário ≠ Livros empresariais

**Livros empresariais** → Legislação empresarial

**Outros livros** → Legislação fiscal, trabalhista ou previdenciária

Parágrafo único. A adoção de fichas **não** dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Se o empresário adotar o **sistema de fichas** poderá usar o **livro Balancetes Diários e Balanços**.

(...)

Art. 1.185. O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas (**autenticação**) exigidas para aquele.

**FGV/2010**. O livro “Diário”, ou os instrumentos contábeis que legalmente o substituem (as fichas de lançamentos e o livro “Balancetes Diários e Balanços”), é o único livro de escrituração obrigatória para todos os empresários. **CERTO**

–Sobre a escrituração do **Livro Diário**:



CC, Art. 1.184. No **DIÁRIO** serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de **30 dias**, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º Serão lançados no Diário o **BALANÇO PATRIMONIAL** e o de **RESULTADO ECONÔMICO**, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.



### 5.1. A situação especial dos microempresários (ME) e empresários de pequeno porte (EPP)

CC, Art. 1.179. (...) § 2º É **DISPENSADO** das exigências deste artigo o **PEQUENO EMPRESÁRIO** a que se refere o art. 970.

CC, Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Os pequenos empresários são **dispensados** de manter um sistema de escrituração e de *levantar* anualmente os balanços patrimoniais e de resultado econômico.



Considera-se **pequeno empresário** o empresário individual caracterizado como microempresa que aufera receita bruta anual de até R\$ 81.000,00.

## 5.2. O sigilo empresarial

» Os livros empresariais são protegidos pelo sigilo.

CC, Art. 1.190. **Ressalvados** os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.

Sigilo empresarial **não** é direito absoluto (ressalva os casos previstos em lei).

–Sigilo não pode ser oposto à **administração tributária**.

**STF/Súmula 439.** Estão sujeitos à fiscalização tributária ou previdenciária quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação.

CC, Art. 1.193. As restrições estabelecidas neste Capítulo ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, **não** se aplicam às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais.

**CTN, Art. 195.** Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

» O **sigilo** que protege os livros empresariais também pode ser “quebrado” por **ordem judicial**.

–A exibição dos livros empresariais, em obediência à ordem judicial, pode ser total ou parcial, havendo tratamento distinto para ambos os casos.

CC, Art. 1.191. O juiz só poderá autorizar a **EXIBIÇÃO INTEGRAL** dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas à sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência.

§ 1º O juiz ou tribunal que conhecer de medida cautelar ou de ação pode, a requerimento ou de ofício, ordenar que os livros de qualquer das partes, ou de ambas, sejam examinados na presença do empresário ou da sociedade empresária a que pertencerem, ou de pessoas por estes nomeadas, para deles se extrair o que interessar à questão.

A **exibição parcial**, em regra, não atinge os chamados livros auxiliares, uma vez que estes, por não serem obrigatórios, não são de existência presumida.

–Caso o requerente consiga provar:

- a) que o empresário possui determinado livro auxiliar; e
- b) que esse livro é indispensável para a prova de determinado fato.

–A exibição pode ser determinada, mesmo a parcial, estabelecendo-se presunção contra o empresário caso ele não o apresente.



CPC, Art. 420. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a **EXIBIÇÃO INTEGRAL** dos livros empresariais e dos documentos do arquivo:

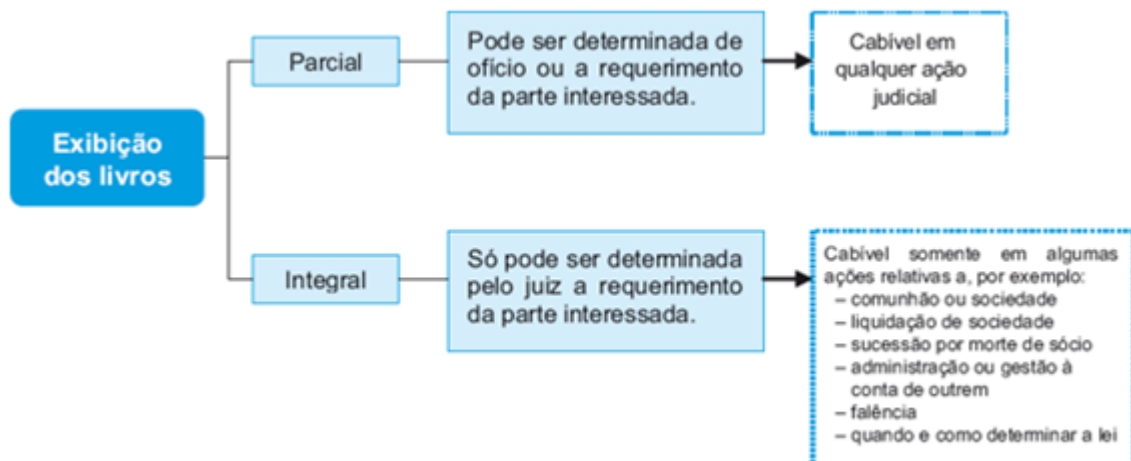
- I - na liquidação de sociedade;
- II - na sucessão por morte de sócio;
- III - quando e como determinar a lei.

Art. 421. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a **EXIBIÇÃO PARCIAL** dos livros e dos documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.

**Lei 6.404/76**, Art. 105. A **EXIBIÇÃO POR INTEIRO** dos livros da companhia pode ser ordenada judicialmente sempre que, a requerimento de acionistas que representem, pelo menos, **5%** do capital social, sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia.

Caso específico para S/A.

–A **exibição parcial** dos livros empresariais pode ser determinada pelo julgador, a requerimento ou até mesmo de ofício, e em qualquer processo.



**CONCLUSÃO:** o sigilo dos livros empresariais restringe-se à impossibilidade, em regra, de qualquer autoridade diligenciar com o intuito de auferir a regularidade formal de tais instrumentos escriturais.

**Exceções:**

- a) **Administração tributária;**
- b) **Autorização judicial;**

–**Total:** casos expressos em lei (sucessão, falência, liquidação, etc.);

–**Parcial:** qualquer caso.

- c) **Exceções legais.**





### 5.3. A eficácia probatória dos livros empresariais

» Os livros empresariais são documentos que possuem **força probante**, sendo muitas vezes fundamentais para a resolução de um determinado litígio.

**Ex.:** relações contratuais, adimplemento/inadimplemento, fraude contábil, etc.

CC, Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são **OBRIGADOS** a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

Não devem guardar apenas “pelo prazo de 5 anos”, mas “enquanto não ocorrer prescrição ou decadência”.

» Sobre a **eficácia probatória** dos livros empresariais:

CPC, Art. 417. Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

A eficácia probatória dos livros empresariais **contra** o empresário opera-se independentemente de os mesmos estarem corretamente escriturados.

–Nada impede, todavia, que o empresário demonstre, por outros meios de prova, que os lançamentos constantes daquela escrituração que lhe é desfavorável são equivocados.

CC, Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem (**empresário**), e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Art. 379. Os livros comerciais, que preencham os requisitos exigidos por lei (**regularmente escriturados**), provam também a favor do seu autor no litígio entre comerciantes.

**Provam contra** → Livros regularmente ou irregularmente escriturados

**Provam a favor** → Livros regularmente escriturados

» A **regularidade da escrituração** exige a obediência a **requisitos intrínsecos e extrínsecos**.

a) **Requisitos intrínsecos:**

CC, Art. 1.183. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

**Requisitos intrínsecos** da escrituração.

Parágrafo único. É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado.

b) **Requisitos extrínsecos:**

b.1) Existência de um **termo de abertura** e de um **termo de encerramento**;

b.2) A **autenticação** da Junta Comercial.



## 6. NOME EMPRESARIAL

» Nome empresarial é a expressão que identifica os empresários nas relações jurídicas que formalizam em decorrência do exercício da atividade empresarial.

**IN/DNRC 104/07**, Art. 1º Nome empresarial é aquele sob o qual o empresário e a sociedade empresária exercem suas atividades e se obrigam nos atos a elas pertinentes.

» Consiste em um **direito personalíssimo (doutrina majoritária)**.

–A importância do nome empresarial como elemento identificador do empresário em suas relações jurídicas é tão grande que, havendo mudança de nome empresarial, deve haver a outorga de nova procuração aos mandatários da sociedade empresária.

**STJ/AgRg no REsp 1.023.724**. A procuração outorgada ao advogado da empresa agravante é peça essencial para o conhecimento do agravo de instrumento. Na hipótese de ocorrer modificação na denominação social da empresa, faz-se mister a apresentação da procuração da empresa com a nova denominação social, sob pena de não conhecimento do recurso.

» O nome empresarial possui duas funções relevantes:

–**Subjetiva**: individualizar e identificar o exercente da atividade empresarial;

–**Objetiva**: garantir-lhe fama, renome, reputação etc.

**NOTA**: nome empresarial **não** se confunde com marca, nome de fantasia, nome de domínio nem com sinais de propaganda.

a) **Marca**: é um sinal distintivo que identifica produtos ou serviços do empresário;

–É registrada no INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial).

b) **Nome de fantasia**: é a expressão que identifica o título do estabelecimento. Está para o nome empresarial assim como o apelido está para o nome civil.

–O ordenamento jurídico-empresarial brasileiro não reserva **proteção específica** ao nome de fantasia ou título de estabelecimento.

–Na seara civil, sua proteção é feita com base na regra geral de proteção contra a prática de atos ilícitos.

**CC**, Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

–O uso indevido de nome de fantasia de outro empresário, ainda que não seja registrada como marca ou nome desse empresário, é crime.

**Lei 9.279/96**, Art. 191. Reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos.

Pena - detenção, de 1 a 3 meses, ou multa.



Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou expõe ou oferece à venda produtos assinalados com essas marcas.

c) **Nome de domínio:** é o endereço eletrônico dos *sites* dos empresários na internet.

**CJF/Enunciado 7.** O nome de domínio integra o estabelecimento empresarial como bem incorpóreo para todos os fins de direito.

**STJ/REsp 594404.** A anterioridade do registro no nome empresarial no órgão competente não assegura, por si só, ao seu titular o direito de exigir a abstenção de uso do nome de domínio na rede mundial de computadores (internet) registrado por estabelecimento empresarial que também ostenta direitos acerca do mesmo signo distintivo. A legitimidade do registro do nome do domínio obtido pelo primeiro requerente pode ser contestada pelo titular de signo distintivo similar ou idêntico anteriormente registrado – seja nome empresarial, seja marca. Tal pleito, contudo, não pode prescindir da demonstração de má-fé, a ser aferida caso a caso, podendo, se configurada, ensejar inclusive o cancelamento ou a transferência do domínio e a responsabilidade por eventuais prejuízos.

d) **Sinais de propaganda:** são aqueles que exercem a função de chamar a atenção dos consumidores.

–Não há regulamentação específica dos sinais de propaganda, apesar de gozarem de proteção penal

### 6.1. Espécies de nome empresarial

**CC, Art. 1.155.** Considera-se **NOME EMPRESARIAL** a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.

Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.

1) **Firma:** pode ser individual ou social.

–É formada por um nome civil, ou de um ou mais sócios, no caso de firma social.

**Firma civil** → Nome civil do empresário individual

**Firma social** → Nome civil de um ou mais sócios da sociedade empresária

–O núcleo da firma é sempre um nome civil (v.g., André Ramos ou A. Ramos).

–Na firma, *pode* ser indicado o ramo de atividade (v.g., André Ramos Cursos Jurídicos ou A. Ramos Cursos Jurídicos).

**CC, Art. 1.156.** O **EMPRESÁRIO** opera sob **FIRMA** constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.

2) **Denominação:** só pode ser social (o EI somente opera sob firma).

–Formada por qualquer expressão linguística e a indicação do objeto social – esta, obrigatória.

**CC, Art. 1.158.** Pode a **SOCIEDADE LIMITADA** adotar **FIRMA** ou **DENOMINAÇÃO**, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.



§ 1º A **FIRMA** será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.

**FCC/2014.** No tocante à estrutura, a firma só pode ter por base nome civil, do empresário individual ou dos sócios da sociedade empresarial, enquanto a denominação deve designar o objeto da empresa e pode adotar por base nome civil ou qualquer outra expressão linguística. **CERTO**

§ 2º A **DENOMINAÇÃO** deve designar o objeto da sociedade (**ramo de atividade**), sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.

§ 3º A omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

Art. 1.159. A **SOCIEDADE COOPERATIVA** funciona sob **denominação** integrada pelo vocábulo "cooperativa".

Art. 1.160. A **SOCIEDADE ANÔNIMA** opera sob denominação integrada pelas expressões "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente, facultada a designação do objeto social.

Parágrafo único. Pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa.

Art. 1.161. A **SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES** pode, em lugar de firma, adotar denominação aditada da expressão "comandita por ações", facultada a designação do objeto social.

» Para a **doutrina**, a firma é privativa de **empresários individuais** e **sociedades de pessoas**, enquanto a denominação é privativa de **sociedades de capital**.

–A **FIRMA** é usada, em regra, pelos empresários individuais e pelas sociedades em que existam sócios de responsabilidade ilimitada (sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples e sociedade em comandita por ações).

–A **DENOMINAÇÃO** é usada, em regra, pelas sociedades em que todos os sócios respondem de forma limitada (sociedade limitada e sociedade anônima).

**Exceções:** a sociedade limitada e a sociedade em comandita por ações podem usar firma.

**IN/DNRC 104/07**, Art. 2º **FIRMA** é o nome utilizado pelo empresário, pela sociedade em que houver sócio de responsabilidade ilimitada e, de forma facultativa, pela sociedade limitada.

Art. 3º **DENOMINAÇÃO** é o nome utilizado pela **sociedade anônima e cooperativa** e, em caráter opcional, pela **sociedade limitada e em comandita por ações**.

» A firma, seja individual ou social, além de identificar o exercente da atividade empresarial, exerce a função de assinatura do empresário ou da sociedade empresária.

–A denominação não exerce essa função, servindo apenas como elemento identificador.

**FIRMA** → Identificação e assinatura do empresário

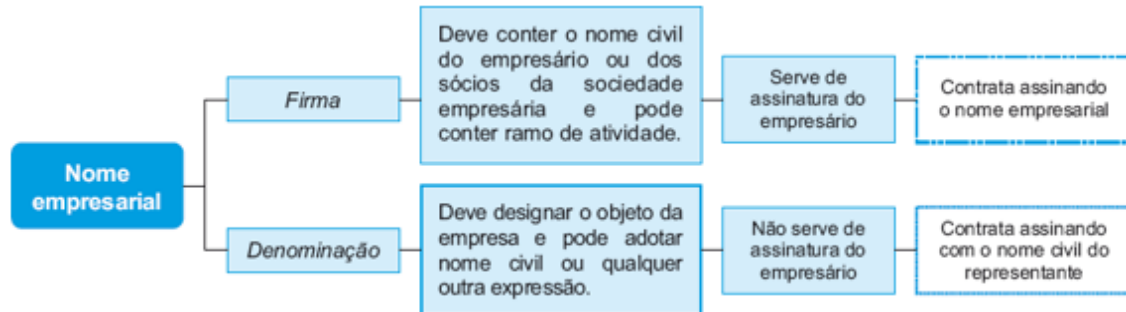
–O EI deve assinar a sua firma individual (v.g., J. Silva Serviços de Informática), e não o seu nome civil.

–O administrador de uma sociedade empresária que adote firma social deve assinar a própria firma social (v.g., Silva e Ribeiro Serviços de Informática), e não seu nome civil.



**DENOMINAÇÃO** → Identificação do empresário

–Se a sociedade utiliza denominação social (v.g., SR Computadores Serviços de Informática LTDA.), o seu administrador deverá assinar o seu nome civil sobre a denominação social impressa ou escrita.



## 6.2. O nome empresarial das sociedades

» O nome empresarial variará conforme a espécie e até mesmo conforme a estrutura da sociedade.

### a) Sociedade limitada;

–Pode adotar firma ou denominação, integrada pela palavra final “*limitada*” ou a sua abreviatura.

CC, Art. 1.158. Pode a **SOCIEDADE LIMITADA** adotar **FIRMA** ou **DENOMINAÇÃO**, integradas pela palavra final “limitada” ou a sua abreviatura.

§ 1º A **FIRMA** será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.

§ 2º A **DENOMINAÇÃO** deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.

§ 3º A omissão da palavra “limitada” determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

### b) Sociedades em que há sócios de responsabilidade ilimitada;

CC, Art. 1.157. A sociedade em que houver **SÓCIOS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA** operará sob **FIRMA**, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão “e companhia” ou sua abreviatura.

Só pode constar na firma o nome dos sócios de responsabilidade ilimitada.

Parágrafo único. Ficam solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas sob a firma social aqueles que, por seus nomes, figurarem na firma da sociedade de que trata este artigo.

### c) Sociedade anônima;

CC, Art. 1.160. Art. 1.160. A sociedade anônima opera sob **denominação** integrada pelas expressões “sociedade anônima” ou “companhia”, por extenso ou abreviadamente, facultada a designação do objeto social.



**Ex.:** Recife Alimentos S/A ou Recife Companhia de Alimentos ou Companhia Recife de Alimentos.

Parágrafo único. Pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa.

d) **Sociedade em comandita por ações;**

CC, Art. 1.161. A **SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES** pode, em lugar de **firma**, adotar **denominação** aditada da expressão “comandita por ações”, facultada a designação do objeto social.

e) **Sociedade em conta de participação;**

CC, Art. 1.162. A **SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO** **não** pode ter firma ou denominação.

f) **Microempresa ou Empresa de pequeno porte;**

–Deverão acrescentar aos seus respectivos nomes empresariais as terminações ME ou EPP, conforme o caso.

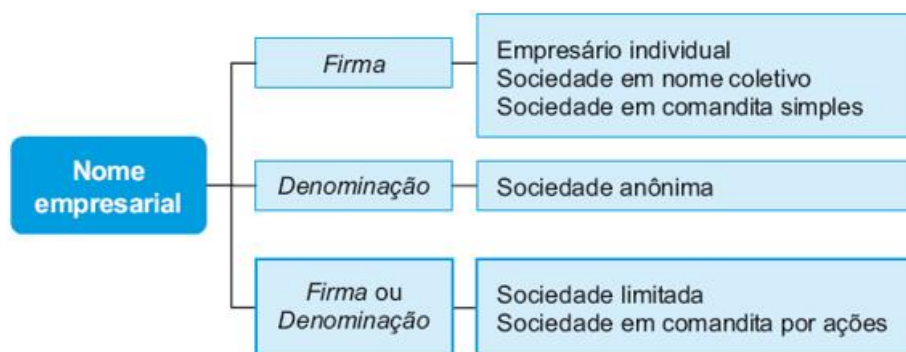
**Ex.:** André Ramos Cursos Jurídicos – ME, Silva e Ribeiro Serviços de Informática – ME ou SR Computadores Serviços de Informática LTDA. – EPP.

g) **Sociedades simples.**

CC, Art. 997. A **SOCIEDADE** constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: (...)

II - **DENOMINAÇÃO**, objeto, sede e prazo da sociedade;

**CJF/Enunciado 213.** O art. 997, II, não exclui a possibilidade de sociedade simples utilizar firma ou razão social.



6.3. **Princípios que norteiam a formação do nome empresarial**

**Lei 8.934/94**, Art. 34. O nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade.

a) **Princípio da veracidade:** o nome empresarial não poderá conter nenhuma informação falsa.



–Por ser a expressão que identifica o empresário, é imprescindível que o nome empresarial só forneça dados verdadeiros àquele que com ele negocia.

–Exemplos de regras trazidas pelo CC:

CC, Art. 1.158. (...) § 3º A omissão da palavra “limitada” determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade. (...)

Art. 1.165. O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social.

CC, Art. 1.160. (...) Parágrafo único. Pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa.

–Pode ser que, em alguns casos, seja **obrigatória a alteração do nome empresarial**.

1) Quando se provar, posteriormente ao registro, a coexistência do nome registrado com outro já constante dos assentamentos da Junta Comercial;

**CJF/Enunciado 1.** Decisão judicial que considera ser o nome empresarial violador do direito de marca não implica a anulação do respectivo registro no órgão próprio nem lhe retira os efeitos, preservado o direito de o empresário alterá-lo.

2) Quando ocorrer a morte ou a saída de sócio cujo nome conste da firma da sociedade;

–Nesse caso, entende-se que se mantém a responsabilidade ilimitada do sócio retirante ou do espólio do sócio falecido, enquanto não for alterado o nome da sociedade.

CC, Art. 1.157. (...) Parágrafo único. Ficam solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas sob a firma social aqueles que, por seus nomes, figurarem na firma da sociedade de que trata este artigo.

(...)

Art. 1.165. O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social.

3) Quando houver transformação, incorporação, fusão ou cisão da sociedade, entre outras situações específicas.

b) **Princípio da novidade:** proibição de se registrar um nome empresarial igual ou muito parecido com outro já registrado.

CC, Art. 1.163. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.

Parágrafo único. Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga.

–Cabe à Junta Comercial em que o empresário ou a sociedade empresária requereu o arquivamento de seus atos constitutivos proceder à análise da eventual colidência entre o nome empresarial levado a registro e outro nome empresarial já registrado, consultando seus assentamentos.

–A proteção ao nome empresarial quanto ao princípio da novidade se inicia automaticamente a partir do registro e é restrita ao território do Estado da Junta Comercial em que o empresário se registrou.



CC, Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.

Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.

Inscrição *ou* averbação no **Registro próprio** → Uso exclusivo nos *limites do Estado*

Registro na forma da **Lei especial** → Uso exclusivo em todo o *território nacional*

Nome empresarial	Marca
Em regra, a proteção do nome empresarial fica restrita ao Estado de competência da Junta Comercial em que foi registrado o ato constitutivo. Essa proteção pode ser estendida a todo o território nacional, desde que seja feito pedido complementar de arquivamento nas demais Juntas Comerciais.	A proteção da marca obedece ao sistema atributivo, sendo adquirida pelo registro validamente expedido pelo INPI, que assegura ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional. Em outras palavras, depois do registro no INPI, apenas o titular desta marca pode utilizá-la em todo o Brasil.

IN/DNRC 104/07, Art. 11. A proteção ao nome empresarial decorre, automaticamente, do ato de inscrição de empresário ou do arquivamento de ato constitutivo de sociedade empresária, bem como de sua alteração nesse sentido, e circunscreve-se à unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial que o tiver procedido.

–Destarte, nada impede que um empresário com atividade na Bahia registre um nome empresarial idêntico ao de outro empresário, mais antigo, com atuação em Pernambuco, salvo se este obteve o direito de usar exclusivamente seu nome empresarial em todo o território nacional.

**STJ/REsp 971.026.** A proteção legal da denominação de sociedades empresárias, consistente na proibição de registro de nomes iguais ou análogos a outros anteriormente inscritos, restringe-se ao território do Estado em que localizada a Junta Comercial encarregada do arquivamento dos atos constitutivos da pessoa jurídica.

» A proteção ao nome empresarial possui *status* constitucional.

CF, Art. 5º. (...) XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos **NOMES DE EMPRESAS** e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

**STJ/REsp 1.804.960.** O registro de uma expressão como marca, ainda que de alto renome, não impede que essa mesma expressão seja utilizada como nome de um edifício. Dar nome a um edifício não é uma atividade empresarial, mas sim um ato da vida civil. A exclusividade conferida pelo direito marcário se limita às atividades empresariais, sem atingir os atos da vida civil.

» São **imprescritíveis** as ações de abstenção do uso de nome empresarial.

CC, Art. 1.167. Cabe ao prejudicado, a qualquer tempo, ação para anular a inscrição do nome empresarial feita com violação da lei ou do contrato.





» O nome empresarial **não** pode ser vendido.

–No entanto, é possível que num contrato de alienação do estabelecimento empresarial (**trespasse**) ele seja negociado como elemento integrante desse próprio estabelecimento (**fundo de empresa**).

CC, Art. 1.164. O nome empresarial não pode ser objeto de alienação.

Parágrafo único. O adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, pode, se o contrato o permitir, usar o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor.

## 7. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL

» **Estabelecimento empresarial** é o complexo de bens (materiais e imateriais) organizado que o empresário utiliza no exercício da sua atividade.

–Todo empresário deve ter um estabelecimento comercial.

–Também chamado de **fundo de empresa**, **fundo de comércio** ou **azienda**.

CC, Art. 1.142. Considera-se **ESTABELECIMENTO** todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

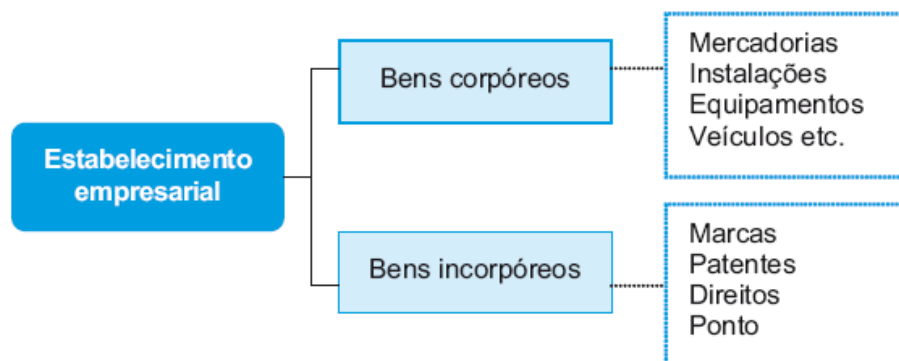
§ 1º O estabelecimento **não** se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial, que poderá ser físico ou virtual.

§ 2º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for virtual, o endereço informado para fins de registro poderá ser, conforme o caso, o endereço do empresário individual ou de um dos sócios da sociedade empresária.

§ 3º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for físico, a fixação do horário de funcionamento competirá ao Município, observada a regra geral prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

**STJ/REsp 633.179.** O “estabelecimento comercial” é composto por patrimônio material e imaterial, constituindo exemplos do primeiro os bens corpóreos essenciais à exploração comercial, como mobiliários, utensílios e automóveis, e, do segundo, os bens e direitos industriais, como patente, nome empresarial, marca registrada, desenho industrial e o ponto (...).

–O local em que o empresário exerce suas atividades (**ponto de negócio**) é apenas um dos elementos que compõem o estabelecimento empresarial.



» **Estabelecimento** é a **projeção patrimonial da empresa**.



### Estabelecimento ≠ Patrimônio do empresário

– **Patrimônio do empresário** é o conjunto de bens, direitos, ações, posse e tudo o mais que pertença a uma pessoa física ou jurídica e seja suscetível de apreciação econômica.

**Ex.:** sociedade que possui imóvel que funciona como sede social ou clube para o lazer de seus funcionários.

– Para que se caracterize como estabelecimento, será imprescindível que o **bem**, seja ele material ou imaterial, esteja **afetado** ao exercício da **atividade-fim do empresário**.

– **Estabelecimento** pode ser visto como um **patrimônio de afetação**.

**STJ/REsp 1.079.781.** As mercadorias do estoque constituem um dos elementos materiais do estabelecimento empresarial, visto tratar-se de bens corpóreos utilizados na exploração da sua atividade econômica.

» Elementos relevantes na noção de estabelecimento:

a) **Complexo de bens:** assume um caráter marcadamente instrumental para o desempenho da atividade;

b) **Organização:** os bens que o compõem constituem um todo articulado, organizado, conexo.

– É a organização que vai fazer com que o estabelecimento, na qualidade de complexo de bens, se diferencie dos bens individualmente considerados.

#### 7.1. Natureza jurídica do estabelecimento empresarial

» Há **divergência doutrinária** quanto à natureza jurídica do estabelecimento comercial.

– Ambas as correntes o entendem como uma **universalidade**, ou seja, um conjunto de elementos que, quando reunidos, podem ser concebidos como **coisa unitária** – algo novo e distinto que não representa a mera junção dos elementos componentes.

##### 1ª Corrente: Universalidade de direito.

– A reunião dos bens que a compõem é determinada pela lei.

**Ex.:** massa falida, espólio.

##### 2ª Corrente (Majoritária): Universalidade de fato.

CC, Art. 90. Constitui **UNIVERSALIDADE DE FATO** a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária.

Parágrafo único. Os bens que formam essa universalidade podem ser objeto de relações jurídicas próprias.

– A reunião dos bens que a compõem é determinada por um **ato de vontade**.

**Ex.:** biblioteca, rebanho.

– O estabelecimento empresarial é **universalidade de fato**, pois os elementos que o compõem formam uma **coisa unitária** exclusivamente em razão da destinação que o empresário lhes dá, e não em virtude de disposição legal.

– O que dá origem ao estabelecimento é a **vontade do empresário**.

» O estabelecimento **não** compreende os contratos, os créditos e as dívidas.



–Contratos, créditos e dívida compõem o **patrimônio do empresário**.

## 7.2. O contrato de *traspasse*

» O estabelecimento comercial pode ser objeto de alienação, através de contrato denominado **Trespasse**.

–**Trespasse** é o contrato oneroso de transferência do estabelecimento empresarial.

CC, Art. 90. Constitui **UNIVERSALIDADE DE FATO** a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária.

Parágrafo único. Os bens que formam essa universalidade podem ser objeto de relações jurídicas próprias.

(...)

CC, Art. 1.143. Pode o estabelecimento ser **OBJETO UNITÁRIO** de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

O estabelecimento pode ser objeto de **negociações singulares** ou ser negociado como um **todo unitário – Trespasse**.

**CJF/Enunciado 233.** A sistemática do contrato de trespasse delineada pelo Código Civil nos arts. 1.142 e ss., especialmente seus efeitos obrigacionais, aplica-se somente quando o conjunto de bens transferidos importar a transmissão da funcionalidade do estabelecimento empresarial.

**Estabelecimento** → Pode ser alienado (trespasse)

**Nome empresarial** → **Não** pode ser alienado, em regra

Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação (**trespasse**), o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis (**RPEM**), e de publicado na imprensa oficial.

Efeitos com relação a terceiros (**eficácia**) → Averbação + Publicação

Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em **30 dias** a partir de sua notificação.

Caso o alienante não conserve bens suficientes para solver seu passivo, deverá:

- a) **Pagar todas as dívidas** perante seus credores; *ou*
- b) Obter o **consentimento destes** (expresso ou tácito).

**Lei 11.101/05**, Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)

- c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;



**Trespasse irregular** pode ensejar o pedido e a decretação da quebra do empresário.

### 7.3. A sucessão empresarial

» A transferência das dívidas tem **natureza cogente**.

–Cláusula no contrato de trespasse que disponha de forma contrária **não** produzirá efeito.

–Cessão de dívida é **automática**.

CC, Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo (**alienante**) solidariamente obrigado pelo prazo de 1 ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

**Responsabilidade** pelo pagamento dos débitos:

**Adquirente** → Débitos anteriores, devidamente contabilizados

**Alienante** → *Solidariamente* pelos débitos anteriores

Prazo de **responsabilidade solidária** do alienante:

**Débitos vencidos** → 1 ano após a *publicação*

**Débitos vincendos** → 1 ano após a *data do vencimento*

**STJ/REsp 1.837.435.** A caracterização da sucessão empresarial fraudulenta não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social.

–Em se tratando de **dívidas tributárias ou dívidas trabalhistas**, não se aplica o dispositivo do CC, pois a sucessão tributária e a sucessão trabalhista possuem regimes jurídicos próprios.

CLT, Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

#### **Sucessão trabalhista.**

Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor.

Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência.

CTN, Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional (**trespasse**), e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;



II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**STJ/Súmula 554.** Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão.

» **Sucessão empresarial em caso de falência:**

**Lei 11.101/01**, Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata o art. 142: (...)

II – o objeto da alienação (**estabelecimento comercial**) estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

–Em caso de **recuperação judicial**:

**Lei 11.101/01**, Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo-único. O objeto da alienação (**estabelecimento comercial**) estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

–A Lei de Recuperação de Empresas trouxe essa disposição normativa com o intuito de tornar mais atrativa a aquisição de estabelecimentos empresariais de empresários ou sociedades empresárias em processo de falência ou de recuperação judicial, em homenagem ao **princípio da preservação da empresa**.

#### 7.4. A cláusula de não concorrência

CC, Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos **5 anos** subsequentes à transferência (**trespasse**).

**Cláusula de não concorrência, não restabelecimento ou interdição da concorrência.**

Mesmo na ausência de cláusula contratual expressa, o alienante tem a obrigação contratual implícita de não fazer concorrência ao adquirente do estabelecimento empresarial.

–Trata-se de decorrência lógica do **princípio da boa-fé objetiva** – legítima expectativa de “herdar” a clientela atrelada ao estabelecimento.

CC, Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

**Função de integração** da boa-fé objetiva.

Dispositivo (art. 1.147) estende a aplicação do princípio da boa-fé objetiva à fase pós-contratual.



–**Doutrina** e jurisprudência entenderem aplicável a boa-fé em **todas as fases do contrato** (incluindo a pré-contratual e a pós-contratual).

**STJ/INFO 554.** As partes não podem prever que a cláusula de “não restabelecimento” será por prazo indeterminado. O ordenamento jurídico pátrio, salvo expressas exceções, não aceita que cláusulas que limitem ou vedem direitos sejam estabelecidas por prazo indeterminado. Logo, a cláusula de não restabelecimento fixada por prazo indeterminado é considerada abusiva.

**CJF/Enunciado 490.** A ampliação do prazo de 5 anos de proibição de concorrência pelo alienante ao adquirente do estabelecimento, ainda que convencionada no exercício da autonomia da vontade, pode ser revista judicialmente, se abusiva.

Parágrafo único. No caso de **arrendamento ou usufruto** do estabelecimento, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato.

Cláusula de **não restabelecimento (não concorrência):**

**Alienação** → 5 anos

**Arrendamento ou usufruto** → Prazo do contrato

» **CC** não trata do âmbito territorial de aplicação da cláusula de não concorrência.

–Caberá ao **jugador**, analisando o caso concreto, verificar se o eventual restabelecimento do alienante configura, de fato, concorrência ao adquirente (se está provocando um desvio de clientela prejudicial ao adquirente).

–Não se deve interpretar a norma de forma a significar que o alienante do estabelecimento não pode se restabelecer, simplesmente. O dispositivo visa coibir a **concorrência desleal**, caracterizada pelo desvio de clientela (**interpretação teleológica**).

#### 7.4.1. A cláusula de não concorrência na jurisprudência do CADE

» O **CADE** tem entendido que as cláusulas de não concorrência são válidas, desde que:

- sejam medidas auxiliares ao negócio principal (**acessoriedade**);
- servam de garantia da viabilidade negocial (**instrumentalidade**);
- submetam-se a parâmetros mínimos fixados pelo Conselho, notadamente relacionados aos limites material, territorial e temporal da cláusula.

–É comum que o **CADE** aprove determinados atos de concentração (fusões, incorporações, aquisições etc.) com restrição específica em relação à abrangência territorial da cláusula de não concorrência, determinando a alteração do contrato para que a referida cláusula seja adaptada aos parâmetros fixados pela jurisprudência do Conselho.

» A jurisprudência do **CADE** se consolidou no sentido de que a simples previsão de cláusula de não concorrência fora dos limites geográficos do mercado relevante deve ser repelida, porque tal cláusula só se justificaria como elemento acessório do contrato que instrumentaliza o ato de concentração.

–Se a operação se restringe a um mercado relevante geográfico específico, a cláusula, por ser acessória à operação, deveria também se restringir a esse mercado.



» Para Santa Cruz, atuação do CADE, apesar de fundada no princípio da livre concorrência, viola o princípio da autonomia da vontade.

CC, Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

**Autonomia da vontade** assegura às partes:

- a) **Liberdade de contratar:** faculdade de realizar ou não realizar um determinado contrato;
- b) **Liberdade contratual:** faculdade de estabelecer livremente o conteúdo do contrato.

–Atuação do CADE só será legítima quando a operação puder causar danos, efetivos ou potenciais, à livre concorrência.

–Para Santa Cruz, caso não haja potencial danoso à livre concorrência, atuação do CADE configurará indevida intromissão do Estado na esfera privada.

–O CADE tem extrapolado suas atribuições, intervindo em atos de concentração nos quais ele mesmo afirma não existir potencial lesivo à livre concorrência.

### 7.5. A avaliação (valuation) do estabelecimento empresarial e a *due diligence*

» Período de tratativas, prévio à concretização do trespasse, é chamado comumente de *due diligence* (devida diligência), que significa o procedimento de análise dos documentos, da contabilidade, dos contratos, das informações etc. de um determinado empresário ou sociedade empresária, geralmente com o intuito de aferir o “valor da empresa” (*valuation*).

–Dos métodos existentes para a avaliação do estabelecimento empresarial, o mais usado e que melhor exprime o real “valor da empresa” é o método do fluxo de caixa descontado.

### 7.6. Outras normas acerca do estabelecimento empresarial previstas no Código Civil

CC, Art. 1.148. **Salvo** disposição em contrário, a transferência (trespasse) importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, **se não** tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em 90 dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, **ressalvada**, neste caso, a responsabilidade do alienante.

» Há **divergência doutrinária** quanto à **transmissão do contrato de locação**.

**CJF/Enunciado 234.** Quando do trespasse do estabelecimento empresarial, o contrato de locação do respectivo ponto não se transmite automaticamente ao adquirente.

**I Jornada de Direito Comercial/Enunciado 8.** A sub-rogação do adquirente nos contratos de exploração atinentes ao estabelecimento adquirido, desde que não possuam caráter pessoal, é a regra geral, incluindo o contrato de locação

–Para **Santa Cruz**, o contrato de locação tem caráter pessoal (*intuitu personae*), sendo necessária a concordância prévia do locador do imóvel onde se situa o ponto de negócio para que o adquirente do estabelecimento suceda o alienante como locatário.

» Contratos de prestação de serviços específicos **não** se transmitem automaticamente.

–Possuem **caráter pessoal**.



**Ex.:** advogado ou escritório de advocacia.

» Assim como assume as **dívidas contabilizadas** do alienante, o adquirente assume também todo o **ativo contabilizado** (créditos).

**CC, Art. 1.149.** A **CESSÃO DOS CRÉDITOS** referentes ao estabelecimento transferido produzirá efeito em relação aos respectivos devedores, desde o momento da publicação da transferência, mas o devedor ficará exonerado se de boa-fé pagar ao cedente.

Cessão de crédito é **automática**.

–Efetuada a transferência, a partir do registro no órgão competente, conforme determinado pelo art. 1.044 do Código Civil, cabe aos devedores pagar ao adquirente do estabelecimento.

–Caso, entretanto, esses devedores paguem, de boa-fé, ao alienante, ficarão livres de responsabilidade pela dívida, cabendo ao adquirente, nesse caso, cobrar do alienante, que recebeu os valores de forma indevida, uma vez que já havia transferido seus créditos quando da efetivação do trespasse.

### 7.7. Proteção ao ponto de negócio (locação empresarial)

» **Ponto de negócio** é o local em que o empresário exerce sua atividade e se encontra com a sua clientela.

–Pode ter existência física ou virtual (site).

–É um dos mais relevantes elementos do estabelecimento empresarial.

» O ordenamento jurídico lhe confere uma proteção especial, mormente quando o ponto é alugado.

–A lei confere ao empresário locatário, quando preenchidos certos requisitos, o direito à renovação compulsória do contrato de aluguel.

–O regime jurídico-empresarial reconhece ao empresário o chamado **direito de inerência ao ponto** (prerrogativa de permanecer no local mesmo na hipótese de o locador não pretender mais a renovação do contrato locatício).

**Lei 8.245/91, Art. 51.** Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:

Direito de **inerência ao ponto**.

I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;

Requisito **formal**.

II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de 5 anos;

Requisito **temporal**.

III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de 3 anos.

Requisito **material**.





§ 1º O direito assegurado neste artigo poderá ser exercido pelos cessionários ou sucessores da locação; no caso de sublocação total do imóvel, o direito a renovação somente poderá ser exercido pelo sublocatário.

**STF/Súmula 482.** O locatário, que não for sucessor ou cessionário do que o precedeu na locação, não pode somar os prazos concedidos a este, para pedir a renovação do contrato, nos termos do Dec. 24.150.

» Para a defesa do **direito de inerência ao ponto**, o ordenamento confere ao empresário locatário a chamada **ação renovatória**.

–A renovação compulsória só deve ser assegurada ao empresário que tenha agregado valor ao local onde exerce suas atividades, transformando-o em fator atrativo da clientela.

**Lei 8.245/91**, Art. 51. (...) § 5º Do direito a renovação decai aquele que não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor.

A ação renovatória deve ser ajuizada nos 6 primeiros meses do último ano do contrato de aluguel.

**STJ/REsp 182.713.** A Turma entendeu que o prazo do novo contrato, prorrogado por força de ação renovatória, deve ser fixado no mesmo período do ajuste anterior, observado, necessariamente, o prazo máximo de cinco anos (art. 51, Lei 8.245/1991). A soma dos prazos dos últimos contratos ininterruptos, perfazendo um somatório de cinco anos, só configura pressuposto legal para a propositura da renovatória.

**STJ/REsp 693.729.** Tratando-se de soma de dois ou mais contratos ininterruptos, o prazo a ser fixado na renovatória deve ser o mesmo do último contrato em vigor, observado o limite máximo de cinco anos. No caso, tendo sido o último pacto estabelecido por dois anos, por esse período deve ser prorrogada a locação na renovatória.

» O direito à renovação compulsória do contrato não é absoluto, existindo hipóteses que autorizam a retomada do imóvel pelo locador mesmo quando preenchidos os requisitos ao reconhecimento do direito de inerência do locatário.

–Na ocorrência de uma delas, o locador vai poder fazer uso da chamada **exceção de retomada**.

**STJ/REsp 996.621.** Julgada improcedente a ação renovatória, havendo na contestação pedido do locador, deverá o juiz fixar o prazo de até seis meses para a desocupação do imóvel, contados a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença.

### 1ª Hipótese:

**Lei 8.245/91**, Art. 72. A contestação do locador, além da defesa de direito que possa caber, ficará adstrita, quanto à matéria de fato, ao seguinte:

II - não atender, a proposta do locatário, o valor locativo real do imóvel na época da renovação, excluída a valorização trazida por aquele ao ponto ou lugar;

Locatário faça uma proposta insuficiente para a renovação do contrato de aluguel.



1º No caso do inciso II, o locador deverá apresentar, em contraproposta, as condições de locação que repute compatíveis com o valor locativo real e atual do imóvel.

**STJ/REsp 767.300.** (...) não poderá o magistrado apoiar-se em resultado pericial para arbitrar aluguel superior (na ação de majoração, proposta pelo locador) ou inferior (na ação de redução, proposta pelo locatário) àquele pretendido pela parte e explicitamente indicado em sua petição inicial, sob pena de prolatar sentença ultra petita.

**STJ/REsp 172.791.** Eventuais benfeitorias realizadas pelo locatário devem ser levadas em conta, na fixação do valor do aluguel, por ocasião da ação renovatória, porquanto esses acessórios se incorporam ao domínio do locador, proprietário do bem, não havendo, pois, se falar em enriquecimento ilícito.

#### 2ª Hipótese:

**Lei 8.245/91**, Art. 72. A contestação do locador, além da defesa de direito que possa caber, ficará adstrita, quanto à matéria de fato, ao seguinte: (...)

III - ter proposta de terceiro para a locação, em condições melhores; (...)

2º No caso do inciso III, o locador deverá juntar prova documental da proposta do terceiro, subscrita por este e por duas testemunhas, com clara indicação do ramo a ser explorado, que não poderá ser o mesmo do locatário. Nessa hipótese, o locatário poderá, em réplica, aceitar tais condições para obter a renovação pretendida.

#### 3ª Hipótese:

**Lei 8.245/91**, Art. 52. O locador não estará obrigado a renovar o contrato se:

I - por determinação do Poder Público, tiver que realizar no imóvel obras que importarem na sua radical transformação; *ou* para fazer modificações de tal natureza que aumente o valor do negócio ou da propriedade; (...)

3º No caso do inciso I do art. 52, a contestação deverá trazer prova da determinação do Poder Público ou relatório pormenorizado das obras a serem realizadas e da estimativa de valorização que sofrerá o imóvel, assinado por engenheiro devidamente habilitado.

#### 4ª Hipótese:

**Lei 8.245/91**, Art. 52. O locador não estará obrigado a renovar o contrato se: (...)

II - o imóvel vier a ser utilizado por ele próprio ou para transferência de fundo de comércio existente há mais de um ano, sendo detentor da maioria do capital o locador, seu cônjuge, ascendente ou descendente.

1º Na hipótese do inciso II, o imóvel não poderá ser destinado ao uso do mesmo ramo do locatário, salvo se a locação também envolvia o fundo de comércio, com as instalações e pertences (**locação-gerência**).

Para **Fábio Ulhôa**, essa restrição é **inconstitucional**, por estabelecer uma limitação desarrazoada ao direito de propriedade do locador.

–Para o autor, a retomada do imóvel para uso próprio imóvel não deveria sofrer nenhuma limitação. Em contrapartida, caso o locador queira se estabelecer no mesmo ramo de atividade em que o locatário atuava, deverá indenizá-lo pela perda do ponto.

» Nas 2 últimas hipóteses, o locador tem 3 meses para dar ao imóvel o destino alegado.



**Lei 8.245/91**, Art. 52. 3º O locatário terá direito a indenização para ressarcimento dos prejuízos e dos lucros cessantes que tiver que arcar com mudança, perda do lugar e desvalorização do fundo de comércio, se a renovação não ocorrer em razão de proposta de terceiro, em melhores condições, ou se o locador, no prazo de três meses da entrega do imóvel, não der o destino alegado ou não iniciar as obras determinadas pelo Poder Público ou que declarou pretender realizar.

**STJ/REsp 594.637.** (...) nos termos do art. 52, § 3.º, da Lei 8.245/91, é assegurado ao locatário o direito de ressarcimento por eventuais danos causados pelo locador que, utilizando-se indevidamente da prerrogativa legal insculpida no art. 52, II, da Lei do Inquilinato, empregando-a como subterfúgio especulativo, confere ao imóvel destinação diversa daquela declarada na ação renovatória.

### 7.8. Aviamento e clientela

» **Aviamento** significa a aptidão que um determinado estabelecimento possui para gerar lucros ao empresário.

–É o **potencial de lucratividade da empresa**.

–**Não é um elemento**, mas uma **qualidade ou atributo do estabelecimento**, que vai influir na sua valoração econômica.

–Não se confunde com a clientela, mas está a ela intrinsecamente relacionado.

a) **Aviamento objetivo** (ou *real*): derivado de condições objetivas;

**Ex.:** local do ponto.

b) **Aviamento subjetivo** (ou *pessoal*): derivado de condições subjetivas.

**Ex.:** qualidades pessoais do empresário.

» É em função do aviamento que se calcula o valor de um estabelecimento empresarial.

–É a **agregação de valor à empresa**.

–Aumento do valor global do estabelecimento empresarial decorrente de sua organização comercial.

“Estabelecimento vale mais que soma dos bens”.

**Ex.:** Microsoft possuía patrimônio de U\$ 11 bilhões, mas valor de mercado de U\$ 507 bilhões.

**STJ/REsp 704.726.** O fundo de comércio é considerado patrimônio incorpóreo, sendo composto de bens como nome comercial, ponto comercial e aviamento, entendendo-se como tal a aptidão que tem a empresa de produzir lucros.

» **Clientela** é o conjunto de pessoas que mantém com o empresário relações jurídicas constantes.

–É uma **manifestação externa do aviamento**, significando todo o conjunto de pessoas que se relacionam constantemente com o empresário.

–Sua proteção jurídica é determinada pelas normas do direito concorrencial e pelos diversos institutos técnico-jurídicos que viabilizam a livre-iniciativa e a livre concorrência.

–A **clientela** também **não é um elemento do estabelecimento**, mas apenas uma **qualidade ou atributo**.



**dono da vaga**

@donodavaga  
[www.donodavaga.com.br](http://www.donodavaga.com.br)